



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

À Diretoria de Administração

Srº Diretor,

Diante da manifestação de vossa senhoria, às fls. 19, na qual requer a manifestação da Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos, em face do despacho da Coordenadoria de Comunicações Administrativas, às fls. 17, temos a discorrer, de forma objetiva, o seguinte:

Às fls. 17, segundo a Coordenadoria de Comunicações Administrativas:

“Cumpre-nos informar que, durante a confecção do Autógrafo referente o Projeto de Lei Complementar 01/2023, de autoria do Executivo Municipal, aprovado em sessão realizada no último dia 29 de junho, observamos que a mensagem aditiva e a emenda aprovadas, respectivamente de protocolos 4627 e 4847, apresentam textos diferentes no mesmo parágrafo 5º do art. 1º e no art. 2º do projeto. Havendo conflito de textos nas emendas aprovadas, fica esta Coordenadoria de Comunicações Administrativas impossibilitada de confeccionar o autógrafo, solicitando consideração superior para posterior confecção correta do autógrafo”.

Dessa forma, como se observa, existe conflito de textos nas Emendas aprovadas, ficando a Coordenadoria Administrativa impossibilitada de confeccionar o Autógrafo.

O Poder Público tem o dever de restaurar o princípio da legalidade toda vez que o tiver violado em razão da produção de atos viciados.

A restauração do princípio da legalidade, pode se dar ou mediante **convalidação** ou em decorrência da **invalidação**. Entretanto, como descabe opção discricionária entre o dever de convalidar e o dever de invalidar, podemos dizer, em regra, que todos os atos passíveis de serem produzidos sem vícios devem ser convalidados, pois a convalidação atende não apenas ao princípio da legalidade como, também, ao da segurança jurídica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Por sua vez, os atos inconvalidáveis devem ser em regra invalidados, em obediência ao princípio da legalidade.

A convalidação é instituto previsto no art. 55, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo – LPA), que assim preconiza, *verbis*:

*“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie **não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.**” (g/n)*

Nesse sentido, cabe consignar a lição de Juarez de Freitas, a saber:

*“O diploma federal adotou solução louvável, sob vários ângulos, inclusive o da economicidade, ao garantir, no art. 55, que, uma vez clara a inexistência de lesão ao poder público ou prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela Administração Pública. Trata-se de expressivo avanço para imprimir efetividade ao somatório dos princípios. Contudo, melhor teria sido se o legislador ordinário houvesse considerado que situações há em que o **dever de convalidar apresenta-se superior ao de anular. Na eventual colisão de deveres correlatos, vezes há em que se verifica, de maneira irrefutável, o dever maior de convalidar. Com efeito, presentes os pressupostos, como reconhece parte da doutrina, a convalidação mostra-se imperativa e inescapável**”.¹ (g/n)*

Weida Zancaner abandonou o velho modelo burocrático elaborado por Max Weber e mostra o norte ao administrador público quando, a passos largos, avançou para o modelo gerencial de Administração Pública **ao afirmar, em outras palavras, que erro formal ou material de pequena relevância causado por falha humana quando atinge sua finalidade sem prejudicar o interessado e sem ferir o Direito deve ser convalidado, revelando-se como eficiente o atuar da Administração Pública, senão vejamos:**

“Os atos absolutamente sanáveis, embora devam ser expressamente convalidados, tem como característica primacial o fato de que a impugnação do

¹ FREITAS, Juarez de. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*, 3^a. ed, São Paulo: Malheiros, 2004, pg. 264.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

interessado quer expressamente, quer por resistência, não cria uma barreira ao dever de convalidar, pois o atuar da Administração Pública não é coartado pela ação do particular.

Esse tipo de ato inválido é portador de vício que não causa repugnância à ordem jurídica e o princípio da segurança jurídica exige sua recepção dentro do sistema². (g/n)

São convalidáveis os atos portadores dos seguintes vícios: a) competência; b) formalidade; c) procedimento: c.1) “quando consistente na falta de ato ou atos da Administração, desde que sua prática posterior não lhe prejudique a finalidade”³; c2) “quando consistente na falta de ato do particular desde que este o pratique com a expressa intenção de fazê-lo retroagir”⁴.

Na hipótese dos autos, por ser um **erro material**, o art. 38 da Lei Orgânica do Município de Santo André dispõe expressamente que a Câmara **deverá reformar seus atos para fins de sanar vícios, desde que tais atos não tenham produzido efeitos legais, podendo ser restabelecido o processo legislativo mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, podendo ser apresentada a propositura por qualquer vereador.**

Dessa forma, sugiro que os autos sejam remetidos ao nobre vereador autor da Emenda aprovada, bem como ao Poder Executivo (autor da mensagem aditiva), para decidirem qual texto deverá prevalecer, posteriormente, deve-se apresentar uma minuta de Requerimento solicitando o restabelecimento do processo legislativo, anulando-se a votação em segunda discussão, e apresentação de uma Emenda Modificativa sanando os equívocos materiais.

Para superiores deliberações.

Santo André, 20 de julho de 2023.

² ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pg. 64.

³ SUNDFELD, Carlos Ari. *Ato Administrativo Inválido*. São Paulo: RT, 1990, pg. 93.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Assuntos Jurídicos e Legislativos
OAB/SP 163.443

⁴ Idem.

